

Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000720250401000380](#)

Voltar

Impugnação

Processo administrativo

00007.20250401/0003-80



Proponente

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE



Data

08/05/2025 17:11



Data da resposta

--



Situação

Em análise

Impugnação

Segue em anexo o ofício referente ao erro material, com o objetivo de corrigir a restrição à participação dos Arquitetos e Urbanistas prevista no edital.

Resposta

--





Ofício Nº 08/2025 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2025.

À

Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

Ref.: Erro Material no Edital de Concorrência Eletrônica da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE - Edital Nº 1504.02/2025-CE/2025.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador *in fine*, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de erro material no edital em epígrafe**, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, **e, ao final, solicitar**.

Constitui objeto do edital para a contratação de empresa especializada para adequação de estradas vicinais em lagoa do carneiro, Santa Fé e Juritinha município de Acaraú/CE, junto a secretaria de infraestrutura de Acaraú /CE.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2º da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;



- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

3. GESTÃO

- 3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS
- 3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
- 3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
- 3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
- 3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
- 3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
- 3.7. DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU¹ e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

No entanto, ao apontar as condições para participação, no item 8.26 do termo de referência do edital supracitado, essa Comissão não consta nas qualificações técnicas a necessidade de registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco apontado no campo da qualificação técnica, para que essa Comissão de Acompanhamento do Concurso, em observância da Lei, a cumpra, evitando posterior nulidade do concurso público.

¹ Lei 12.378/2010 - Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privadas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.



CAU/CE

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Ceará



Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por Patrícia Campos
Dados: 2025.05.08
16:59:52 -03'00'

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE
OAB/CE nº 11.150